

DECRETOS 9.759/19 E 9.806/19 E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR EM MATÉRIA AMBIENTAL

ELISA HARTWIG

Fundação Escola Superior do Ministério Público
Graduando

RESUMO: Por meio da revisão da doutrina e do marco normativo brasileiro e internacional, a pesquisa propõe-se a apresentar uma análise crítica dos Decretos 9.759/19 e 9.806/19. Com base nas informações obtidas junto à pesquisa, verifica-se que, por meio do primeiro, serão extintos, no dia 28 de junho de 2019, os colegiados do Ministério do Meio Ambiente instituídos por Decreto ou ato normativo inferior. Ainda, o segundo alterou a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), aumentando o número de representantes da administração pública e de entidades empresariais em seu plenário e, diminuindo o número de representantes da sociedade civil. Além disso, suprimiu a exigência de que as Câmaras Técnicas do CONAMA observem a participação de diferentes categorias de interesse multi-setorial. Dessa forma, tais Decretos violam diretamente o princípio constitucional da participação popular, que decorre do artigo 225 da Constituição Federal, bem como do Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro (1992). Tal princípio garante a participação dos indivíduos e organizações na formulação e execução da política ambiental, previsto pelo Acordo de Escazú (2018), que foi assinado pelo Brasil, como um direito humano (artigo 7º). Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva nº 23 de 2017, é categórica ao exigir a garantia e o respeito do direito humano à participação pública na tomada de decisões e de políticas que podem afetar o meio ambiente. Nesse sentido, os atos do Executivo Federal também contrariam a Convenção de Aarhus (2001), que aduz o direito de participação popular em sociedades democráticas. Ora, a extinção dos colegiados elimina não apenas a garantia de consulta nos espaços já existentes, mas também a transparência dos processos decisórios. Ainda, a alteração na composição do CONAMA e de suas Câmaras Técnicas contraria a exigência expressa do Acordo de Escazú de que a participação do público seja aberta e inclusiva, tornando o caráter democrático das decisões meramente ilusório. Para mais, provocam flagrante retrocesso na promoção de direitos ambientais já conquistados, indo de encontro com o princípio da proibição do retrocesso, previsto de forma implícita na Carta Magna. Assim, de forma incipiente, uma vez que a pesquisa encontra-se em estágio inicial, é possível constatar a contrariedade dos Decretos com os principais tratados bilaterais e multilaterais na matéria. Sendo assim, pode haver denúncia do Brasil à OEA, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em razão da violação do direito humano à participação, como ocorreu no Informe sobre afetações aos Direitos Humanos devido à Mineração no Brasil (2016). Outrossim, tais atos normativos ensejam possíveis violações à Convenção Americana de Direitos Humanos e ao seu Protocolo em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por meio de uma atuação desse órgão. A pertinência do tema se manifesta justamente pela necessidade da comunidade acadêmica e da sociedade civil reagirem contra a retirada de direitos em matéria ambiental. O desenvolvimento do presente

estudo terá como abordagem o método dedutivo, enquanto a técnica de pesquisa será a bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITOS HUMANOS; PARTICIPAÇÃO POPULAR; MEIO AMBIENTE; PROIBIÇÃO DO RETROCESSO; ACORDO DE ESCAZÚ.